

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2011/12660

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ2012/9409

RELATÓRIO

1. Trata-se proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Marcelo Xandó Baptista, BCSUL Verax Serviços Financeiros Ltda., Márcio Serra Dreher, Banco Prosper S.A. e Carla Santoro**, nos autos do Termo de Acusação CVM nº RJ 2011/12660 instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN. (Termo de Acusação às fls. 02 a 25 do Processo de Termo de Compromisso CVM nº RJ2012/9409)
2. Em decorrência do trabalho de supervisão de fundos de investimento em direitos creditórios, a área técnica da CVM verificou que no balancete do mês de outubro de 2008 do FIDC Aberto Bcsul Verax CPP 120 ("FIDC CPP 120") constava o valor de R\$ 603.594.359,29 na conta denominada "Outros Créditos", o qual não estava lançado no informe mensal. A mesma questão foi observada no mês de novembro de 2008. Além disso, verificou que a rentabilidade do fundo divulgada pela Cruzeiro do Sul DTVM no informe mensal de outubro de 2008 foi de 1.328,83%, muito superior ao histórico de rentabilidade do próprio fundo e em relação a qualquer outro fundo semelhante. (parágrafos 2º e 3º do Termo de Acusação)
Operações realizadas em 27.10.08 e durante o primeiro semestre de 2009
3. Em inspeção realizada pela CVM, foi apurado que o Banco Cruzeiro do Sul S.A. ("Banco") cedeu, em 27.10.08, 1.200 direitos creditórios ao FIDC CPP 120^[1] referentes a contratos de crédito pessoal parcelado concedidos a servidores públicos com desconto em folha de pagamento, cujo valor de face era de R\$ 1.154.928.128,51, pelo valor de R\$ 222.775.606,89. No mesmo dia, os direitos foram cedidos pelo FIDC CPP 120 ao FIDC Bcsul Verax Multicred Financeiro, igualmente administrado pela Cruzeiro do Sul DTVM, pelo valor de R\$ 602.596.276,31. (parágrafos 12 e 13 do Termo de Acusação)
4. Essas duas operações geraram um resultado positivo de R\$ 379.820.669,42 ao FIDC CPP 120 com impacto apenas nas cotas subordinadas que registraram a valorização de 1.876,45% em um único dia útil, uma vez que as cotas seniores, por estarem produzindo a rentabilidade do seu *benchmark* de 105% do CDI, não foram impactadas. (parágrafo 15 do Termo de Acusação)
5. Como os únicos cotistas subordinados do FIDC CPP 120 eram o FIDC Multicred e o Banco Cruzeiro do Sul, e o último – por sua vez – era o único cotista subordinado do FIDC Multicred^[2], ocorreu que o Banco aumentou sua aplicação no FIDC CPP 120 de R\$ 5.585.779,03 para R\$ 110.400.264,61, enquanto o FIDC Multicred aumentou a sua de R\$ 14.643.761,67 para R\$ 289.426.981,50. Tudo isso sem que o número de cotas fosse alterado. (parágrafos 16 e 17 do Termo de Acusação)
6. Assim, considerando que mais de 97% do patrimônio do FIDC Multicred era detido pelo Banco Cruzeiro do Sul, o impacto direto decorrente da valorização das cotas do FIDC CPP 120 no balanço do Banco foi de R\$ 104,8 milhões, enquanto o impacto indireto foi de aproximadamente R\$ 266,6 milhões, gerando um ganho total de cerca de R\$ 371,3 milhões para a instituição. (parágrafo 18 do Termo de Acusação)
7. Apurou-se ainda que, durante o primeiro semestre de 2009, o Banco Cruzeiro do Sul efetuou diversas operações de cessão de direitos creditórios à Prosper S.A Securitizadora de Créditos Financeiros, quase todos cedidos no mesmo dia ao Prosper Flex FIDC Multicredentes, administrado pelo Banco Prosper, que tem como único cotista o FIDC Multicred. (parágrafos 19 e 20 do Termo de Acusação)
8. Finalmente, constatou-se que, no período de 05.03.09 a 17.06.09, o Prosper Flex FIDC Multicredentes realizou diversas operações de cessão de direitos creditórios para fundos administrados pela Cruzeiro do Sul DTVM que tinham o Banco Cruzeiro do Sul como cotista subordinado. (parágrafo 21 do Termo de Acusação)
9. Em síntese, as operações consistiram em cessão de direitos creditórios pelo Banco Cruzeiro do Sul para a Prosper Securitizadora, que os repassou ao Prosper Flex FIDC Multicredentes que, finalmente, os cedeu a fundos que tinham o Banco como cotista subordinado. (parágrafo 22 do Termo de Acusação)
10. Ao ser questionada a respeito das operações realizadas, a Cruzeiro do Sul DTVM (a BCSUL Verax também foi questionada e se manifestou na mesma linha) alegou o seguinte: (parágrafos 23 ao 30 do Termo de Acusação)
 - a. o preço da primeira operação dos direitos creditórios ao FIDC CPP 120 se deveu à imposição do próprio Banco Cruzeiro do Sul, que detinha os únicos direitos creditórios passíveis de aquisição pelo fundo, cuja cessão teria sido condicionada à utilização da taxa de 4,22% a.m. constante do contrato de empréstimo de cartão de crédito subjacente aos direitos creditórios cedidos;
 - b. a imposição de tal preço pelo Banco se justificava pela adoção de critério idêntico ao exigido pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC) em cessões contratadas entre ambos e também pelas condições anormais de mercado durante a crise financeira de 2008;
 - c. a cessão ao FIDC Multicred em que foi utilizada a taxa de desconto de 1,20% a.m., segundo a BCSUL Verax, gestora do fundo, estaria relacionada ao prazo de vencimento longo dos direitos creditórios, às expectativas de comportamento da taxa de juros e à necessidade de auferir rentabilidade para remunerar as cotas seniores, bem como cobrir todas as despesas e taxas do fundo;
 - d. não haveria qualquer irregularidade em, tendo a gestora comprado para o CPP 120 direitos creditórios de boa qualidade e a uma taxa vantajosa, decidir em seguida aliená-los para outro FIDC a um critério tecnicamente correto;
 - e. é um ato discricionário do gestor e, como não havia impedimento legal ou regulamentar, a alienação ocorreu no mesmo dia aproveitando uma oportunidade de negócio que gerou lucro aos cotistas do CPP 120;
 - f. seria a primeira vez que o administrador de um fundo de investimento estaria sendo acusado de negligência na supervisão de um gestor que auferiu lucro de curto prazo em benefício dos cotistas;
 - g. os direitos creditórios foram adquiridos pela BCSUL Verax do Prosper Flex FIDC de acordo com o regulamento dos fundos;
 - h. tratava-se de ativos de ótima qualidade e a taxas consideradas vantajosas e de mercado, que no primeiro semestre de 2009 já havia voltado à normalidade, originados pelo Banco Cruzeiro do Sul;

- i. o fato de os FIDCs terem o Banco Cruzeiro do Sul como cotista subordinado nada tem de irregular;
 - j. o Banco Cruzeiro do Sul sempre foi cotista subordinado desses FIDCs, de modo que o vínculo de subordinação não tem qualquer relação com a estrutura do Prosper Flex ou com o fato de o Multicred ser seu cotista.
11. Questionado, o Banco Prosper informou que o tratamento contábil dado pelo Banco Cruzeiro do Sul às cessões realizadas à Prosper Securitizadora e ao Multicred constitui fato de terceiro e não podem acarretar-lhe qualquer imputação. Alega, ainda, que desconhecia a interpretação contábil utilizada pelo Banco e que a determinação da CVM de republicação do balanço em nada alterou as demonstrações financeiras do Prosper Flex FIDC. (parágrafos 31 e 32 do Termo de Acusação)
12. Ao analisar os argumentos apresentados pela Cruzeiro do Sul DTVM e BCSUL Verax, a SIN fez as seguintes observações: (parágrafos 34 ao 43 do Termo de Acusação)
- a. não foram apresentados quaisquer comprovantes em relação à alegação de que os parâmetros de negociação dos direitos creditórios adquiridos pelo FIDC CPP 120 teriam sido uma imposição do Banco Cruzeiro do Sul para que fosse utilizado o mesmo critério exigido pelo Fundo Garantidor de Crédito nas cessões contratadas entre ambos;
 - b. o Banco cedeu direitos creditórios ao FGC em 06.10.08 com taxa de desconto de 2,5%, ao passo que a taxa utilizada para os direitos creditórios cedidos ao FIDC CPP 120 em 27.10.08, poucos dias depois, foi de 4,22%;
 - c. sobre os critérios técnicos que teriam sido utilizados na cessão dos direitos creditórios do FIDC CPP 120 ao FIDC Multicred, pouco importa a análise da operação em separado, pois o fato é que esses mesmos direitos que pertenciam ao Banco foram cedidos no mesmo dia com variação de mais de 170% para fundos que contavam com a administração e gestão de instituições pertencentes ao mesmo grupo do Banco que também era praticamente o único cotista direto e indireto;
 - d. resta evidente que uma negociação direta entre o Banco e o FIDC Multicred não possibilitaria a valorização anormal das cotas do fundo, que repercutiram na própria situação patrimonial do Banco;
 - e. a justificativa de que o gestor tem discricionariedade para adquirir e vender direitos creditórios no momento em que desejar não se aplica ao caso, uma vez que as operações foram realizadas entre entes do mesmo grupo econômico, carecendo de qualquer fundamento econômico e técnico-conceitual;
 - f. a cessão de direitos creditórios em 27.10.08, primeiro do Banco para o FIDC CPP 120 e depois para o FIDC Multicred, consistiu num artifício destinado a sensibilizar as demonstrações financeiras do Banco;
 - g. certamente uma operação que tivesse sido realizada em condições equitativas e gerado retorno positivo para os cotistas não resultaria em acusação ao seu administrador;
 - h. a operação que ora se discute não foi realizada dentro dos padrões normais de negociação, pois não se observa com frequência valorização de mais de 170% no preço de um ativo, muito menos valorização de 1.876,45% na cota em um único dia;
 - i. tal valorização não aconteceu em razão de operações entre participantes de mercado independentes mas entre entidades do mesmo grupo.
13. Em relação ao Banco Prosper, a SIN se manifestou no sentido de que não foi apresentada qualquer justificativa quanto ao fato do Prosper Flex FIDC Multicredentes ter adquirido direitos creditórios da Prosper Securitizadora que, por sua vez e por várias vezes na mesma data, foram adquiridos do Banco Cruzeiro do Sul, bem como quanto ao motivo da compra de tais direitos da Prosper Securitizadora, sociedade que faz parte do mesmo grupo econômico do Banco Prosper, nem os motivos da venda dos contratos para os FIDCs administrados pela Cruzeiro do Sul DTVM. (parágrafo 45 do Termo de Acusação)
14. Diante disso, concluiu que a Cruzeiro do Sul CTVM e a BCSUL Verax, ao realizarem, em 27.10.08, operações envolvendo direitos creditórios cedidos pelo Banco Cruzeiro do Sul, se valeram de artifício, utilizando-se de fundos de investimento administrados e geridos por elas, destinado a induzir terceiros, participantes do mercado em geral e a própria CVM, a erro, com a finalidade de obter de forma ilícita resultados que impactaram nas demonstrações financeiras do Banco Cruzeiro do Sul, o que caracteriza operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conduta vedada pelo inciso I, na modalidade prevista no inciso II, "c", da Instrução CVM nº 8/79^[3]. O Banco Prosper, na qualidade de administrador do Prosper Flex FIDC Multicredentes, esteve diretamente envolvido nas operações realizadas no primeiro semestre de 2009, com a mesma finalidade. (parágrafo 46 do Termo de Acusação)

Descumprimento de regulamento do FIDC Multicred

15. A CVM foi informada pelo Banco Central do Brasil que o FIDC Multicred teria adquirido direitos creditórios de 85 clientes do Banco Cruzeiro do Sul que apresentavam empréstimos com parcelas vencidas e não pagas, em desconformidade com o disposto no art. 14 do Regulamento. (parágrafos 48 e 49 do Termo de Acusação)
16. Ao ser questionada, com base em cinco contratos selecionados pela fiscalização da CVM a partir da relação fornecida pelo Banco Central do Brasil, a Cruzeiro do Sul DTVM informou o seguinte: (parágrafos 51 a 55 do Termo de Acusação)
- a. o Banco Cruzeiro do Sul atuava em diversas modalidades de empréstimo, entre elas o Crédito Pessoal Parcelado (CPP) e o Cartão de Crédito Consignado (CCC);
 - b. todos os cinco contratos se referiam à modalidade CPP, enquanto as parcelas vencidas dos mesmos sacados se referiam à modalidade CCC;
 - c. a inadimplência teria ocorrido em produto diferente do da modalidade do crédito concedido;
 - d. em três dos cinco casos, a inadimplência no produto CCC ocorreu em data posterior à cessão do produto CPP ao fundo;
 - e. nos outros dois casos, a cessão só ocorreu após o registro de baixa, o que fez com que o contrato de cartão de crédito (CCC) não mais pertencesse à carteira ativa do Banco na data em que ocorreu a cessão do contrato de empréstimo (CPP);
 - f. nas operações de crédito consignado, o responsável pelo repasse aos credores das parcelas mensais é o ente estatal provedor dos pagamentos dos vencimentos e, nesse caso, o devedor não tem nenhuma ingerência na inadimplência;

- g. a natureza dos créditos consignados, assim como as dificuldades existentes no repasse dos pagamentos pelos entes federativos, seria suficiente para afastar a utilização do histórico de inadimplência do devedor como impedimento para aquisição de contratos regulares;
- h. o regulamento do FIDC Multicred foi alterado para deixar mais claro o entendimento de que os direitos creditórios não poderão ser oriundos de empréstimos que tenham como devedores servidores públicos, aposentados ou pensionistas vinculados a um ente público conveniado que esteja no momento da cessão no grupo de entes públicos conveniados restritos.

17. Ao analisar a questão, a área técnica manifestou o seguinte entendimento; (parágrafos 56 a 60 do Termo de Acusação)

- a. embora o regulamento estabelecesse que somente podiam ser adquiridos direitos creditórios que não apresentassem na data da aquisição pelo fundo histórico de inadimplência, ou seja, parcelas vencidas e não pagas junto ao Banco, não havia na data de 19.06.08 qualquer dispositivo no regulamento informando que créditos oriundos de devedores com parcelas vencidas em outra modalidade de empréstimo seriam passíveis de aquisição;
- b. além de não permitir que contratos de devedores com histórico de inadimplência integrassem a carteira do fundo, o regulamento atribuía à instituição administradora a responsabilidade de verificar o seu atendimento;
- c. mesmo que três dos contratos da amostra tivessem sido adquiridos em data anterior à inadimplência, sobravam ainda dois, cujo atendimento da condição de cessão estabelecida no regulamento deveria ter sido verificada pelo administrador por conter riscos que os cotistas não desejariam assumir;
- d. apesar das alegações de que eventual inadimplência tinha origem no repasse do pagamento pelos entes federativos, não havia qualquer tipo de informação para os cotistas sobre a possibilidade do fundo adquirir direitos creditórios de devedores que atrasaram o pagamento em razão de questões operacionais de Estados ou Municípios, nem restou demonstrado que os contratos se referiam a devedores que atrasaram os pagamentos em razão de demora nos repasses pelo órgão consignador.

18. Diante disso, resta claro que a Cruzeiro do Sul DTVM descumpriu o regulamento do FIDC Multicred, devendo ser responsabilizada por infração ao inciso XIII da Instrução CVM nº 65 da Instrução CVM nº 409/04^[4], aplicável por força do seu art. 199-A^[5]. (parágrafos 61 a 64 do Termo de Acusação)

Informações periódicas do FIDC Multicred

- 19. A Instrução CVM nº 356/01 determina que o administrador de fundos de investimento em direitos creditórios deve elaborar demonstrativo trimestral contendo diversas informações a serem encaminhadas à CVM e colocadas à disposição dos cotistas, dentre as quais, a declaração de que as negociações foram feitas a preço de mercado. (parágrafo 65 do Termo de Acusação)
- 20. Nos demonstrativos trimestrais do ano de 2008, a Cruzeiro do Sul DTVM declarou que as operações realizadas pelo FIDC Multicred haviam sido realizadas a preço de mercado. Contudo, a inspeção, ao analisar diversas operações de aquisição de direitos creditórios do Banco Cruzeiro do Sul, verificou que as taxas de cessão das operações realizadas entre 29.01.08 e 30.09.08 foram de 0,77 ou 0,50% ao mês, inferiores à variação do CDI e até da caderneta de poupança, abaixo, portanto, das taxas praticadas pelo mercado. (parágrafos 66 a 68 do Termo de Acusação)
- 21. Embora a Cruzeiro do Sul DTVM tenha alegado que esse fato decorria da inexistência de um preço de mercado e da insegurança extraordinária observada à época, a verdade é que as taxas abaixo das praticadas no mercado já vinham ocorrendo desde o início de 2008, ou seja, bem antes da crise financeira. (parágrafos 69 e 70 do Termo de Acusação)

22. Entretanto, mesmo admitindo que o argumento fosse válido, cabia ao administrador apontar no informe eventuais circunstâncias atípicas no mercado e não declarar simplesmente que as operações haviam sido realizadas a preço de mercado. Dessa forma, não há dúvida de que a Cruzeiro do Sul descumpriu o disposto no art. 8º, §3º, inciso II, da Instrução CVM nº 356/01^[6]. (parágrafos 71 e 72 do Termo de Acusação)

Encargos do fundo Prosper

- 23. Na inspeção realizada no Banco Prosper, foi observado que o Prosper Flex FIDC havia efetuado pagamentos em 18.03.09, 24.04.09, 14.05.09 e 18.06.09, sob a rubrica "Taxa de Administração", à BCSUL Verax, gestora do FIDC Multicred e de outros fundos de investimento em direitos creditórios administrados pela Cruzeiro do Sul DTVM, sem que houvesse qualquer previsão no seu regulamento e no prospecto. (parágrafos 74 e 75 do Termo de Acusação)
- 24. Ao ser questionado a respeito, o Banco Prosper alegou que a BCSUL Verax havia sido contratada para prestar consultoria de natureza estratégica e macroeconômica e que teria havido um erro, já sanado. (parágrafo 76 do Termo de Acusação)

25. Apesar dessas explicações, o fato é que o Banco Prosper cobrou encargos indevidos durante quatro meses do Prosper Flex FIDC, infringindo o disposto no art. 56 da Instrução CVM nº 356/01^[7] que não prevê o pagamento de serviços de consultoria estratégica e macroeconomia prestados ao seu administrador. (parágrafo 77 do Termo de Acusação)

Responsabilização

26. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização das seguintes pessoas: (parágrafo 90 do Termo de Acusação)

- iii. **Cruzeiro do Sul S.A. DTVM** e seu diretor responsável pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios **Marcelo Xandó Baptista**, por infringência ao disposto no inciso I, na modalidade prevista pelo inciso II, "c", da Instrução CVM nº 8/79, no art. 8º, § 3º, inciso II, da Instrução CVM nº 356/01 e no art. 65, inciso XIII, da Instrução CVM nº 409/04, aplicável por força do seu art. 119-A;
- iv. **BCSUL Verax Serviços Financeiros Ltda.** e seu diretor responsável pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios **Márcio Serra Dreher**, por infringência ao disposto no inciso I, na modalidade prevista pelo inciso II, "c", da Instrução CVM nº 8/79;
- v. **Banco Prosper S.A.** e sua diretora responsável pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios **Carla Santoro**, por infringência ao disposto no inciso I, na modalidade prevista pelo inciso II, "c", da Instrução CVM nº 8/79 e ao disposto no art. 56 da Instrução CVM nº 356/01.

Proposta de celebração de Termo de Compromisso ^[8]

27. Devidamente intimados, os acusados apresentaram individualmente suas razões de defesa e em conjunto proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 127 a 132).
28. Os proponentes informam que as operações realizadas nos anos de 2008 e 2009, objeto do presente processo, envolvendo o FIDC Bcsul Verax Multicred Financeiro, administrado pela Cruzeiro do Sul DTVM e gerido pela BCSUL Verax Serviços Financeiros, também foram objeto de processo instaurado pela então ANBID, hoje ANBIMA, que foi encerrado com a celebração de Termo de Compromisso em julho de 2010, mediante o pagamento da quantia de R\$ 400.000,00 pela BCSUL Verax e R\$ 100.000,00 pela Cruzeiro do Sul DTVM, que se obrigou ainda a contratar empresa de auditoria para atestar a aderência dos seus procedimentos de marcação a mercado ao código da ANBIMA.
29. Assim, tendo em vista o Convênio celebrado entre a CVM e a ANBIMA que permite que uma entidade considere o termo de compromisso celebrado pela outra, os proponentes se dispõem, levando em conta o valor já pago à entidade autorreguladora, a pagar à CVM a quantia total de **R\$ 1.050.000,00** (um milhão e cinquenta reais), da seguinte forma:
1. Cruzeiro do Sul S.A. DTVM: R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais);
 2. Marcelo Xandó Baptista: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
 3. BCSUL Verax Serviços Financeiros Ltda.: R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais)
 4. Márcio Serra Dreher: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
 5. Banco Prosper S.A.: R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais); e
 6. Carla Santoro: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Manifestação da Procuradoria Federal Especializada - PFE

30. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice para a análise pelo Comitê sobre a conveniência e oportunidade na celebração do compromisso proposto. (MEMO Nº 184/2012/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho às fls. 155 a 160)

Desistência da proponente Cruzeiro do Sul DTVM

31. Após consulta telefônica aos proponentes, em razão de o Banco Cruzeiro do Sul S/A – e suas subsidiárias financeiras – terem sido colocados em Regime de Administração Especial Temporária (RAET) por ato do Banco Central do Brasil, o Comitê decidiu aguardar o posicionamento de todos os proponentes sobre a manutenção ou desistência das propostas.
32. Em correspondência eletrônica de 06.07.12, o Fundo Garantidor de Crédito (FGC), na qualidade de administrador temporário do Banco Cruzeiro do Sul S/A e de suas subsidiárias financeiras, manifestou-se no sentido de que não concorda com os termos da proposta apresentada pela Cruzeiro do Sul DTVM. No entendimento do FGC, a distribuidora não deve arcar com o ônus maior por atuações de seus ex-administradores. Por fim, declarou que nesse momento o patrimônio da proponente deve ser preservado em garantia de seus credores ^[9] (fl. 165).
33. Os demais proponentes mantiveram suas propostas iniciais, conforme mensagem eletrônica de 06.07.12 (às fls. 166). Destarte, os proponentes se comprometem a pagar à CVM o montante de **R\$ 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais)**, na seguinte proporção:
- i. Marcelo Xandó Baptista: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
 - ii. BCSUL Verax Serviços Financeiros Ltda.: R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais)
 - iii. Márcio Serra Dreher: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
 - iv. Banco Prosper S.A.: R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais); e
 - v. Carla Santoro: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Fundamentos

34. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.
35. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.
36. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.
37. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.
38. Nessa seara da conveniência e oportunidade, o Comitê, frente aos elementos ora disponíveis no caso concreto, entende ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso, considerando notadamente as características que permeiam o caso, tal qual o volume financeiro envolvido, o contexto em que se verificaram as irregularidades imputadas aos proponentes e a especial gravidade das condutas questionadas pela autarquia. Vale dizer, não se está aqui a contestar os termos da proposta apresentada em si, mas sim o interesse deste órgão

regulador na celebração do ajuste de que se cuida, consoante poder discricionário que lhe é conferido pela Lei nº 6.385/76, o qual, essencialmente, entende, a princípio, inexistir.

Conclusão

39. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Marcelo Xandó Baptista, BCSUL Verax Serviços Financeiros Ltda., Márcio Serra Dreher, Banco Prosper S.A. e Carla Santoro.**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

Mário Luiz Lemos
Superintendente de Fiscalização Externa

Waldir de Jesus Nobre
Superintendência de Relações com Mercado e Intermediários

Pablo Waldemar Renteria
Superintendente de Processos Sancionadores

Paulo Roberto Gonçalves Ferreira
Gerente de Normas Contábeis

[1]Administrado pela Cruzeiro do Sul DTVM.

[2]O Banco Cruzeiro do Sul detinha mais de 97% do patrimônio líquido do FIDC Multicred.

[3] – É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II – Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardid ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros; emergentes para fundos FIP ou FICFIP

[4]Art. 65. Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução:

(...)

XIII – observar as disposições constantes do regulamento e do prospecto;

[5]Art. 119-A. Esta Instrução aplica-se a todo e qualquer fundo de investimento registrado junto à CVM, no que não contrariar as disposições das normas específicas aplicáveis a estes fundos.

[6]Art. 8º (...)

§ 3º O diretor ou sócio-gerente deve elaborar demonstrativo trimestral que evidencie, em relação ao trimestre a que se refere:

(...)

II – que as negociações foram realizadas a taxa de mercado;

[7]Art. 56. Constituem encargos do fundo, além da taxa de administração e da taxa de desempenho ou de performance prevista no regulamento respectivo:

(...).

[8]A Cruzeiro do Sul S.A. DTVM, a BCSUL Verax Serviços Financeiros Ltda. e seus respectivos diretores Marcelo Xandó Baptista e Márcio Serra Dreher apresentaram proposta de Termo de Compromisso ainda na fase pré-sancionadora no valor de R\$ 350.000,00 que foi rejeitada pelo Colegiado em reunião realizada em 08.12.10 acompanhando o Parecer do Comitê, por entender que a ausência de peça acusatória e a complexidade das irregularidades detectadas impossibilitariam a emissão de um juízo de valor.

[9]Com a saída da proponente Cruzeiro do Sul DTVM, o PAS CVM nº RJ2011/12660 foi encaminhado à CCP, para as providências determinadas pelo § 2º do art. 14 da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008.